



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900849/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.339 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativa poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão.

De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente processo de compensação comunicada eletronicamente, por meio da qual a Recorrente procura ver compensados débitos seus, da competência 10/2004, com créditos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (apurados no regime da não-cumulatividade em 29.02.2004).

A DRF Origem, em Blumenau/SC, em despacho decisório, não homologou a compensação, sob o fundamento da inexistência do crédito informado, pois o valor da DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível de compensação.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que aduz que realmente houve simples erro no preenchimento da DCTF e da DACTON, e por essa razão o valor informado na PER/DCOMP seria diverso do constante na DCTF e na DACTON, e que por essa razão encaminhou em 26 de maio de 2008 DCTF e DACTON retificadoras informando o débito correto.

A DRJ manteve a negativa inicial sob o fundamento de que quando a Recorrente apresentou a compensação não estava formalizada a existência de pagamento indevido alegado, o que retiraria do crédito a liquidez e a certeza exigidos para a recuperação e a consequente compensação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera a tese de que possui direito ao crédito, tanto que efetuou a retificação de sua DCTF e de sua DACTON, retificações essas que não teriam sido consideradas pela DRJ.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento, sendo que a Segunda Turma Ordinária, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Administração Tributária se pronuncie acerca da integralidade ou não do crédito da Recorrente informado na DCOMP.

Na resolução, entendeu o Relator, tendo sido seguido por maioria, que seria irrelevante o fato de a DACTON e a DCTF terem sido retificadas posteriormente à transmissão da DCOMP, e, nesse sentido, justifica-se a realização da diligência.

A Informação Fiscal de fls. 71/73 do processo físico (fls. 84/87 do processo eletrônico), informa que abstraindo-se a questão da apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório de indeferimento, pode-se concluir, com base nas informações na DCTF, que a Recorrente pretendia pagar parte da Contribuição ao PIS do mês de outubro de 2004 correspondente a R\$ 1.499,57, com um crédito de pagamento a maior do mesmo tributo relativo ao mês de dezembro de 2003, correspondente a R\$ 1.367,25 (valor original), que resulta em R\$ 1.499,57, atualizados.

Do resultado da diligência foi dada vista ao Recorrente, após o processo ter retornado ao CARF, que identificou tal necessidade, permanecendo a Recorrente silente sobre a Informação Fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Realmente, como apontado pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, não há nos autos o pedido inicial de compensação formulado, que se inicia com a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, resultante, pois, de um processo de verificação eletrônica de compensação necessário a possibilitar esse tipo de pedido eletrônico por milhares de contribuintes no país todo.

O julgamento da questão objetivo do presente processo administrativo ainda não chegou ao seu termo final, porém, em Resolução que determinou a realização da diligência tomada por maioria de votos, a aludida Turma concluiu que seria possível a verificação da existência de crédito mesmo com a retificação da DCTF e da DACON realizadas após o recebimento do Despacho Decisório.

E isso porque o crédito, o indébito, na realidade, não nasce na DCTF, mero instrumento de declaração de tributos federais, mas sim com o pagamento indevido, sendo a DCTF e a própria DACON documentos de caráter informativo à Receita Federal, e, no caso da DCTF, com efeitos declaratórios.

Isso significa dizer, nessa linha de raciocínio, que ainda que a DCTF não aponte o referido crédito, por lapso do contribuinte, se realmente houve pagamento a maior anteriormente, existe crédito, que passa a ser do conhecimento da Receita Federal a partir da retificação da documentação e da identificação documental, ainda que por meio eletrônico, da existência real do mencionado crédito.

Porém, o crédito do contribuinte decorrente de um pagamento efetivo a maior ou qualquer outra razão devidamente fundamentada juridicamente, em meu pensar, apenas se torna oponível contra a Receita Federal, em processo administrativo, a partir da retificação/correção dos respectivos documentos, quando, então, o Órgão Fazendária terá condições de tomar ciência de tal saldo credor e se manifestar sobre ele de forma apropriada.

Tal forma de proceder é própria do mundo do Direito, em que se exige a formalização de determinada situação fática em linguagem competente para que ela tenha condições de produzir as consequências esperadas pelos participantes.

No presente caso, ainda que a Recorrente tenha incorrido em erro ao não retificar a sua DCTF anteriormente ao pedido de compensação, o que levaria, com alta probabilidade, à homologação de sua compensação, vejo excesso de rigor fiscal na exigência veiculada pela DRJ, entendendo que o crédito deveria estar devidamente formalizado anteriormente à compensação.

Com efeito, justifica-se tal exigência na medida em que a Receita Federal analisa milhares de pedidos de crédito, não sendo, pois, de responsabilidade da Receita a prática de atos que são próprios dos contribuintes.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que se trata de processo eletrônico, em que se ganha em muito no campo da objetividade e da economia processual, mas por outro lado se perde ao não se permitir a retificação do pedido ou a correção de informações pelo próprio contribuinte, o que reduziria significativamente o contencioso administrativo decorrente de compensação.

Soma-se a isto o fato de que a simples negativa de compensação impede que o contribuinte maneje o referido crédito novamente perante a Receita, obrigando-o a trilhar o caminho do Poder Judiciário, o que, em meu pensar, leva o julgador a adotar uma posição mais próxima da realidade, permitindo, em determinados casos, que a retificação da DCTF após o despacho decisória surta o efeito compensatório adequado a ser confirmado em realização de diligência.

No presente caso, a Informação Fiscal deu conta de que a Recorrente, com base na DCTF, certamente a DCTF retificada, faria jus a um crédito compensável com o débito por ela apontado, resolvendo, portanto, a discussão administrativa.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, nos termos da Informação Fiscal, lhe dou provimento.

É como voto.

(assinado eletronicamente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Processo nº 13971.900849/2008-13
Acórdão n.º **3403-003.339**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA